LEI Nº 131 DE 14 DE JULHO DE 1987.

Institui o Programa de Estímulos ao Desenvolvimento Industrial no Município de Corbélia e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Da Instituição e Objeto

Art. 1º Fica, por força desta Lei o PROGRAMA DE ESTÍMULOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE CORBÉLIA – PRODESCORB, com o objetivo de conceder incentivos e benefícios às empresas de caráter industrial que pretendam instalar-se ou ampliar suas instalações no Município de Corbélia.

Art. 2º Será objeto do PRODESCORB o fomente das Zonas Industriais existentes e das que vierem a existir.

Art. 3º Para a consecução do objetivo definido no artigo 1º desta lei, fica criado o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE CORBÉLIA – CODIC com a atribuição de aprovar a concessão dos incentivos e benefícios decorrentes desta lei.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Industrial de Corbélia – CODIC será constituído por 05 (cinco) membros efetivos e 01 (um) secretário executivo, sendo o poder deliberativo atribuído somente aos membros efetivos.

§ 2º A composição do Conselho de Desenvolvimento Industrial de Corbélia – CODIC será através da indicação de seus membros pelas seguintes entidades:

a) Um (01) membro da ACICORB (Setor Industrial);

b) Dois (02) membros da Câmara de Vereadores;

c) Um (01) membro do Executivo Municipal;

d) Um (01) membro da ACICORB (Setor Comercial);

e) O Secretário Executivo será membro do Executivo Municipal.

§ 3º O Regimento Interno do CODIC, e a nomeação de seus membros serão feitas por ato do Executivo Municipal.

Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários desta Lei as pessoas jurídicas de caráter industrial, que tenham se estabelecido no Município a partir de 30 de setembro de 1986, retroativamente, e as que vierem se instalar no Município, e que requeiram os benefícios e isenções desta Lei

Dos Benefícios e Isenções

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – vender por 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, as áreas industriais, desapropriadas para tal fim, e que tenham parecer favorável do CODIC;

II – executar terraplanagem e serviços de infraestrutura nas áreas industriais beneficiária desta Lei;

III – subvencionar até a quantia equivalente a parcela Municipal recolhida pela indústria sob a forma de Imposto de Circulação de Mercadorias;

IV – isentar dos impostos Municipais, taxas e contribuições de melhoria, as indústrias com parecer favorável do CODIC;

V – contratar projetos, estudos de viabilidade para implantação das indústrias beneficiárias desta Lei.

Parágrafo único. O prazo das isenções e benefícios decorrentes desta Lei é de 10 (dez) anos, de acordo com o parecer do CODIC, para cada empresa beneficiária.

Art. 6º O Executivo Municipal fica autorizado a desapropriar áreas com a finalidade de implantação industrial, e de acordo com o previsto no inciso I do Artigo 5º desta Lei.

Art. 7º Os benefícios e isenções previstas nesta Lei, poderão ser concedidos total ou parcialmente, de acordo com o parecer do CODIC, que analisará os aspectos sócio-econômicos decorrentes da implantação do empreendimento para o desenvolvimento do setor industrial do Município.

Das Orbigações

Art. 8º Nas escrituras de compra e venda, que serão outorgadas pelo Município, constará obrigatoriamente o compromisso do adquirente de dar início às obras de implantação de unidades industrial no prazo máximo de 06 (seis) meses, e de dar iniciar as atividades até o máximo de 12 (doze) meses após o início das obras, podendo ser ampliado desde que tenha parecer favorável do CODIC e sob pena de retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município sem nenhum ônus para o Município.

Parágrafo único. Para efeito de garantia de financiamento concedidos

exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a anuir à concessão de direito real de uso, com cláusula de retrocessão pelo Município, valendo a anuência até o final do adimplemento pelo donatário ou adquirente, das obrigações contraídas junta aquelas instituições.

Art. 9º As áreas adquiridas pelos beneficiários desta Lei, não poderão ser utilizadas para fins que não sejam os previstos para a atividade industrial, não podendo ser cedida, emprestada ou alienada, em todo ou em parte, antes do prazo estipulado na escritura de compra e venda e que será determinado pelo CODIC, ressalvando-se a anuência hipotecária prevista no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 10. Deverão as empresas beneficiárias cumprir com rigor a legislação de proteção ao meio ambiente, cabendo ao Poder Executivo Municipal tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do Desenvolvimento Industrial do Município.

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 11. O Executivo Municipal, poderá para atender as finalidades desta Lei, locar recursos orçamentários próprios do Município, e outros resultados de convênios, doações, empréstimos e verbas estaduais e federais.

Art. 12. Esta Lei revoga as alíneas A e B do inciso I do Artigo 3º da Lei Municipal nº 103/86 de 30.09.86, o §2º e §3º do Art. 9º da referida Lei 103/86 e o artigo 4º da mesma Lei 103/86.

Art. 13. Os procedimentos para qualificação das empresas beneficiárias serão normalizados por ato do Poder Executivo Municipal, com anuência do Conselho de Desenvolvimento Industrial de Corbélia – CODIC, criado por esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de CORBÉLIA

Aos 14 dias do mês de julho de 1987.

DELSO JOSÉ TRENTIN
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/191/ta